

CONSTITUINTE

Comissão de Redação instala-se hoje

A Comissão de Redação da Assembleia Nacional Constituinte, prevista no regimento interno para a redação final da Constituição, será instalada hoje às 14 horas, no gabinete do presidente da Constituinte, deputado Ulysses Guimarães. Ela será presidida pelo próprio Ulysses Guimarães, e terá como copresidentes os senadores Afonso Arinos (PFL/RJ) e Jarbas Passarinho (PDS/PA) e como relator, o deputado Bernardo Cabral (PMDB-AM), como relata a EBN.

Integram a comissão como membros titulares pelo PMDB, os deputados Bernardo Cabral, Nelson Jobim (RS), Tito Costa (SP) e Ulysses Guimarães, e o senador Luiz Vianna (BA). Pelo PFL, fazem parte o senador Afonso Arinos e o deputado Konder Reis (SC). Ainda integram a comissão, pelo PDT, o deputado Vivaldo Barbosa (RJ); pelo PTB, Solon Borges dos Reis (SP); pelo PT, Plínio de Arruda Sampaio (SP); pelo PL, Adolfo Oliveira (RJ); pelo PC do B, Haroldo Lima (BA); e pelo PCB, Roberto Freire (PE).

Como assessores especiais, participam da comissão os professores Celso Ferreira Cunha e José Afonso da Silva. A secretária da comissão será Maria Laura Coutinho.

Oficialmente, o trabalho da Comissão de Redação só começará após a votação de segundo turno, como prevê o regimento. No entanto, o deputado Nelson Jobim, membro da comissão, disse que, informalmente, eles iniciarão os trabalhos nos próximos dias, verificando o que deverá ser alterado, suprimido ou melhorado na redação final. Garantiu, no entanto, que não irão ter nenhuma ingerência na redação do texto para a votação em segundo turno, que é da competência exclusiva do relator Bernardo Cabral.

O texto da Carta

Esta é a íntegra do texto aprovado pela Assembleia Nacional Constituinte:

SUBSEÇÃO III DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS

Artigo 155. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-se da orientação jurídica e da defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 6º, § 5º, desta Constituição.

Parágrafo Único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para a sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurados a seus integrantes a garantia de inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

SEÇÃO I DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 156 — O Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo 1º — São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Parágrafo 2º — Ao Ministério Público fica assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 198, propor ao Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos. A lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Parágrafo 3º — O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e suas dotações serão entregues na forma do art. 197.

Procuradores gerais podem ser demitidos pelo Legislativo

Art. 157 — O Ministério Público abrange:

I — O Ministério Público da União, que compreende:

a — O Ministério Público Federal;

b — O Ministério Público do Trabalho;

c — O Ministério Público Militar;

d — O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

II — O Ministério Público dos Estados.

Parágrafo 1º — O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de 35 anos, integrantes do Ministério Público, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo 2º — A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, antes do término do mandato mencionado no parágrafo anterior, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

Parágrafo 3º — Os Ministérios Públicos dos Estados, do Distrito Federal) dos Territórios, formarão lista tripartite na forma da lei respectiva, dentre integrantes da carreira, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para período de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo 4º — Os Procuradores Gerais dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios poderão ser destituídos antes do tempo mencionado no parágrafo anterior por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

Parágrafo 5º — Leis complementares respectivas, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente aos seus membros:

I — As seguintes garantias: a — vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b — inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, e diante de decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

c — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários;

II — As seguintes vedações:

a — Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b — exercer a advocacia;

c — na forma da lei, participar de sociedade comercial;

d — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistrado;

e — exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

Art. 158 — São funções institucionais do Ministério Público:

I — Promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II — zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III — promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV — promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para interpretação de leis ou ato normativo e para fins de intervenção da União e dos Estados nos casos previstos nesta Constituição;

V — defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI — expedir notificações, nos procedimentos administrativos de sua competência e requisitando informações e documentos para instruí-los na forma da lei complementar respectiva.

VII — exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º — Ao Ministério Público compete exercer controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior.

§ 2º — A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem esta Constituição e a lei.

§ 3º — As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 4º — No exercício de suas funções, os membros do Ministério Público podem requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, devendo indicar os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

§ 5º — O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil na sua realização, e observada, na nomeação, a ordem de classificação.

§ 6º — Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no artigo 113, incisos II e VI.

Artigo 159 — Ao ministério público junto aos tribunais e conselhos de contas, aplicam-se as disposições desta seção, pertinentes às garantias, vedação e forma de investidura nos respectivos cargos.

Estado de defesa permite o cerceamento da liberdade

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS CAPÍTULO I DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO SEÇÃO I DO ESTADO DE DEFESA

Art. 160 — Quando for necessário preservar, ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades naturais de grandes proporções, o Presidente da República, por solicitação do Primeiro-Ministro e ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, poderá decretar o estado de defesa.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as discriminadas no § 3º deste artigo.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, e por igual período, se persistirem as razões que justificaram a decretação.

§ 3º — O estado de defesa autoriza, nos termos e limites da lei, restrições dos direitos de reunião e associação; do sigilo de correspondência, de comunicação telegráfica e telefônica; e, na hipótese de calamidade pública, a ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos e privados, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 4º — Na vigência do estado

de defesa, a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial. A comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua atuação. A prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário. E vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 5º — Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 6º — Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado extraordinariamente no prazo de cinco dias.

§ 7º — O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo permanecer

em funcionamento enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 8º — Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

SEÇÃO II DO ESTADO DE SÍTIO

Artigo 161 — O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I — comoção grave de repercussão nacional ou fatos que comprometam a eficácia da medida tomada durante o estado de defesa;

II — declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 162 — O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias à

(Continua na página 10)